



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 33, DE 2015

Susta o Terceiro Termo de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica para o desenvolvimento de ações vinculadas ao projeto *"Ampliação do acesso da população brasileira à atenção básica em saúde"*, celebrado entre o Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde e a Organização Pan Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde.

Art. 1º Fica sustado, nos termos dos incisos I, V e XI do art. 49 da Constituição Federal, o Terceiro Termo de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica para o desenvolvimento de ações vinculadas ao projeto *"Ampliação do acesso da população brasileira à atenção básica em saúde"*.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não se trata de termo de ajuste ou de cooperação técnica, mas de verdadeiro acordo bilateral realizado entre o Governo Brasileiro e o de Cuba com o objetivo de transferir dinheiro à ditadura cubana.

De acordo com matéria da Revista *Veja* desta semana, intitulada *"Sob ordens de Havana"*, o acordo bilateral foi mascarado pelo Governo, através de termo de ajuste a um termo de cooperação preexistente por assessores do Ministério e funcionários da Opas.

Segundo a revista,

“Como não sabiam que estavam sendo gravados, os funcionários do Ministério e da Opas foram absolutamente sinceros sobre a natureza do contrato que estavam discutindo. Trata-se de “um acordo bilateral” entre Brasil e Cuba do qual a Opas “aceitou participar” para dispensar a obrigatoriedade de ter seus termos aprovados pelo Congresso Nacional, como manda a Constituição Federal.”

O referido termo de ajuste, firmado entre as partes, constitui ato normativo que exorbita do poder regulamentar próprio do Poder Executivo. Além disso, usurpa competência legislativa do Congresso Nacional em matéria de tratados, acordos ou atos internacionais. Deve, pois, ter seus efeitos sustados pelo Congresso Nacional, com base no art. 49, incisos I, V e XI, da Carta Magna.

Urge, pois, que o termo de ajuste, desrespeitoso da competência do Poder Legislativo, seja sustado imediatamente. Confiamos no zelo dos Membros do Congresso Nacional pela preservação de sua competência legislativa em face do abuso normativo do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 23 de março de 2015.


Senador CÁSSIO CUNHA LIMA
Líder do PSDB


Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
Vice-Líder do PSDB

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - ~~fixar idêntica remuneração para os Deputados Federais e os Senadores, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.~~

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - ~~fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;~~

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 24/3/2015

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 10882/2015